

Escola não deve indenizar aluna que foi ferida ao ser contida

Ainda que cause alguma lesão, não é abuso de direito usar técnicas de contenção para imobilizar estudante agressivo e indisciplinado na escola. Por isso, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul [confirmou](#) sentença que julgou [improcedente](#) uma ação de danos morais ajuizada contra uma escola particular de Caxias do Sul. Os julgadores entenderam que o ato de contenção só foi empregado porque houve risco de agressão a professores, colegas e de danos físicos à própria aluna indisciplinada — como ocorreu numa das ocasiões, em que se feriu ao se debater após ataque de fúria.

A inicial narra que a mãe flagrou uma professora chacoalhando sua filha contra a parede na frente de outros alunos, causando lesões no rosto e escoriações pelo corpo. Com o episódio, ocorrido em novembro de 2012, a mãe retirou a filha da escola. Depois de três meses, uma assistente visitou a mãe e propôs o retorno da menina à escola, o que foi aceito. Entretanto, em abril de 2013, a avó presenciou outra professora sacudindo a menina, em meio a uma discussão com outras crianças. Após dar queixa na polícia, a família retirou-a do colégio e ajuizou ação indenizatória, em face de ter sofrido transtorno psíquico e de necessitar de acompanhamento psicológico e do acompanhamento da avó, já que não conseguiu ser matriculada em outra escola de turno integral.

Citada, a escola apresentou contestação. Informou que a menina passou a frequentar a escola por solicitação do Conselho Tutelar, sem pagar nada, por ter histórico de maus cuidados. Mesmo depois de um ano de acompanhamento, a direção afirmou que não houve mudanças no seu comportamento, sempre rebelde e agressivo. Argumentou que a contenção é técnica legítima de educação, consistindo no ato de conter uma criança que esteja em momento de revolta, segurando-a pelos braços e pernas, até que a energia da raiva cesse e ela se acalme.

Sentença improcedente

O juiz Carlos Frederico Finger afirmou que agressividade da menor pode ter origem nos problemas enfrentados no seu ambiente familiar. Para ele, a negligência dos pais relatada em várias oportunidades ao Conselho Tutelar, o consumo de drogas pelo pai e o seu afastamento do núcleo familiar certamente contribuíram para desvirtuar o comportamento da menor. A isso soma-se a suspeita de que vinha sofrendo alguma espécie de abuso sexual por parte do irmão mais velho, o que foi revelado por ela própria e constatado pelas educadoras, dado o estado em que por vezes se apresentava na escola.

Ele ponderou que executar contenção física não significa admitir a agressão contra a menina. Mesmo que o corpo de delito tenha indicado a existência de uma equimose (mancha na pele) na região clavicular e oito escoriações pelo corpo da menor, não pode ser descartado o fato de que algumas destas lesões podem ter decorrido do seu próprio comportamento. Afinal, os profissionais ouvidos durante a fase instrução sustentam que o comportamento era agitado e agressivo.

“Nada está a indicar que a conduta dos educadores tenha extrapolado o limite do controle racional da integridade física das crianças que frequentam a instituição. Consequência inafastável de tudo, como já apontado, é a improcedência do pedido indenizatório formulado”, diz a sentença de primeiro grau.

Serviço sem defeito



O relator da Apelação na corte, desembargador Túlio de Oliveira Martins, afirmou que a relação entre alunos e estabelecimentos de ensino é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), já que ambos se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor – artigos 2º e 3º. No entanto, analisada à luz do artigo 14 do CDC (que dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor), não vislumbrou defeito na prestação de serviço.

“É plausível que tenha se tratado de uma contenção de um ataque de fúria da criança, técnica adotada com a finalidade de proteção da própria criança, mas que foi mal interpretada pela mãe da menina que, ao presenciar a cena, pensou se tratar de uma agressão. Assim, ausente o excesso no agir da educadora, descabe responsabilizar a escola por eventuais danos sofridos pelas autoras”, registrou no acórdão.

Clique [aqui](#) para ler a sentença modificada.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão modificado.